DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1029/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26918/2016
PROTOCOLO	: 1707643
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA DE MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1.669/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA
VALOR	: R$ 71.003,92
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1.669/2016** - (fls. 28) emitido pelo Município de Nova Andradina/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para as unidades escolares do município, com valor de R$ 71.003,92 (setenta e um mil três reais e noventa e dois centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-19/2017* proferida nos autos do *Processo TC-10292/2016* decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 26/2016* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 13/2016*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–20891/2017* - (fls. 31-33).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-1003/2018* - (fls. 34-35) pugnando pela

regularidade e *legalidade* da formalização do empenho.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 1.669/2016* – (fls. 28) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios para as unidades escolares do município, com valor de R$ 71.003,92 (setenta e um mil três reais e noventa e dois centavos) – fls. 28.

A Equipe Técnica, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 33), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1669/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Papacosta & Papacosta Ltda (CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 35), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1.669/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1.669/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos**, representado por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Papacosta & Papacosta Ltda**, CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-56, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator